



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.002 - SC (2013/0328336-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M D (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : S M
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.002 - SC (2013/0328336-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M D (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : S M
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto às seguintes questões: a) legitimidade ativa dos avós da paciente e b) necessidade de produção de nova prova pericial.

Em suas razões, o agravante impugna a aplicação da Súmula n. 7/STJ e reitera as razões de mérito do recurso especial. Requer, por fim, o afastamento do referido óbice e o provimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.002 - SC (2013/0328336-1)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Após nova e detida análise do recurso especial, mantenho a aplicação da Súmula n. 7/STJ no tocante às duas questões em debate.

Inicialmente, quanto à legitimidade ativa dos avós da paciente, alega o agravante que eles não têm proximidade com a menor, pois mora em cidade diversa e distante e que não há dependência econômica desta em relação àqueles. Todavia, a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório dos autos, constatou que os avós contribuíam supletivamente para os cuidados com a neta e reconheceu a legitimidade ativa deles em virtude dos danos morais reflexos sofridos pelos familiares da vítima do erro médico.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido:

"Na hipótese dos autos infere-se que os avós (três deles) também postulam indenização por danos reflexos por eles suportados em decorrência da situação em que se encontra a neta, vítima do indigitado erro médico. Com efeito, é incontroverso que a menor apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, situação que, por certo, gera abalo anímico à família, aí incluídos os avós, que, segundo informações, também atuam supletivamente como cuidadores da infante.

Em tal contexto, afigura-se-me que eles ostentam legitimidade para igualmente compor o polo ativo do feito" (e-STJ, fl. 811).

A respeito da produção de nova prova pericial, o recorrente alega não ter sido inconclusivo o laudo realizado, não havendo necessidade de realização de nova perícia. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu o Tribunal de origem não ter sido suficiente a prova pericial para esclarecer a matéria, motivo pelo qual proveu o agravo retido, determinando que fosse realizada nova perícia por médico especialista em obstetrícia.

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"Segue-se que, com esquite no princípio que confere ao juiz a livre apreciação do laudo pericial, vale dizer, o princípio da sua não-adstrição a ele (art. 436, CPC), podendo até rejeitá-lo, tenho, tanto como entendido pelo Ministério Público, que se impõe a realização de nova perícia, dado que a primeira não se desvelou suficiente para esclarecer a matéria (art. 437, CPC).

E mais: pela dicção do art. 130 do mesmo Código, caberá ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas indispensáveis à instrução do processo.

Voto, nessa contextura, pelo provimento também deste agravo retido para, desconstituindo a sentença, determinar que nova perícia seja realizada, designando-se como expert médico obstetra" (e-STJ, fls. 813-814).

Desse modo, em ambos os casos, entendimento diverso daquele exarado pelo Tribunal estadual implica necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, por força do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0328336-1

AgRg no
AREsp 406.002 / SC

Números Origem: 023063841676 20110163605 20110163605000100 23063841676 411644820128240000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
AGRAVADO : L M D (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : S M
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
AGRAVADO : L M D (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : S M
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.